



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**João Pedro Figueiredo**

Vogal do Conselho Regulador da ERC

**Intervenção na Parte III – “Cenários Futuros para a TDT em Portugal” do Workshop “O Futuro da TDT em Portugal” organizado pela ANACOM, na Fundação Portuguesa das Comunicações, em Lisboa.**

30 de maio de 2018

## Que Futuro para a TDT em Portugal?

A televisão continua e continuará a ser, nos próximos anos, o meio mais importante para a disponibilização de todo o tipo de informação aos cidadãos. Não obstante, Portugal permanece na cauda da Europa em matéria de oferta universal e gratuita de um leque alargado de serviços de programas de televisão, sendo o único país que não tem uma plataforma de TDT concorrente com as restantes formas de distribuição. Talvez por isso, o oligopólio atualmente formado pelos operadores de cabo em matéria de disponibilização de serviços de acesso a conteúdos audiovisuais apresente, num cenário continuamente crescente (pelo menos, de 2010 a 2018), os preços mais elevados para esse tipo de serviços na Europa. Talvez por isso, também, seja muito difícil aceder, em Portugal, a um serviço individualizado de televisão ou de internet a preços razoáveis [a oferta desagregada de internet de alto débito é tão cara como a de um pacote triple play com as inevitáveis fidelizações].

O segundo dividendo digital, que ora se avizinha, constitui por isso uma excelente oportunidade, aliás anunciada cirurgicamente pela ANACOM quando em 2013 decidiu alterar, de SFN para MFN, a rede de difusão do sinal digital de televisão, para reequacionar um modelo de TDT para Portugal.

Do ponto de vista do regulador da comunicação social, a questão do acesso generalizado à informação é, como não podia deixar de ser, muitíssimo relevante, constituindo um pré-requisito indispensável para a formação da opinião pública e condição *sine qua non* para legitimar os sistemas políticos e as sociedades que se baseiam na ideia de democracia.

E na verdade, de acordo com os objectivos da regulação dos *media*, expressos no artigo 7.º dos seus Estatutos, a ERC deve, por um lado, “*Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento (...)*”; e por outro, “*Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respectivos destinatários (E) de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos*”.

Também à ANACOM incumbe, no quadro da Lei das Comunicações Electrónicas, defender, para além da concorrência, da utilização efectiva e eficaz das frequências radioeléctricas e do mercado único, os interesses dos cidadãos, designadamente fomentado “*a capacidade dos utilizadores finais de acederem e divulgarem informação e de utilizarem as aplicações e os serviços à sua escolha*” (n.º 4 do art.º 5.º da LCE).

Além disso, a ERC partilha, com a ANACOM, algumas atribuições e competências relevantes na área da televisão:

Em matéria de utilização do espectro hertziano terrestre, constitui dever da ERC defender os interesses dos cidadãos através da colaboração “*na definição das políticas e estratégias sectoriais que fundamentam a planificação do espectro radioeléctrico, sem prejuízo das*



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

*atribuições cometidas por lei ao ICP-ANACOM” (alínea h) do artigo 8.º dos seus Estatutos, relativo às suas atribuições).*

São também competências da ERC, para além de se pronunciar previamente sobre o objecto e as condições dos respetivos concursos públicos, a atribuição das necessárias licenças de rádio e de televisão para o exercício da actividade (al. d) e e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos), matéria sobre a qual a ANACOM se pronuncia a montante, desde logo definindo o espectro disponível mas também, quando seja o caso, atribuindo as necessárias licenças radioelétricas.

Além disso, compete à ERC *“especificar os serviços de programas de rádio e de televisão que devem ser objecto de **obrigações de transporte** por parte de empresas que ofereçam redes de comunicações electrónicas, (...) bem como os que constituem objecto de **obrigações de entrega**, sem prejuízo das competências neste caso detidas pela Autoridade da Concorrência e pelo ICP-ANACOM”* (al. s) do mesmo número e artigo), competindo depois à ANACOM, nos termos do artigo 43.º da Lei das Comunicações Electrónicas, impor aos operadores de distribuição essas obrigações.

Finalmente, compete à ERC regular parte da actividade dos operadores de distribuição (nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido) que, enquanto operadores de comunicações electrónicas, são também entidades reguladas pela ANACOM, assim como *“restringir a circulação de serviços da sociedade da informação que contenham conteúdos submetidos a tratamento editorial e que lesem ou ameacem gravemente qualquer dos valores previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro (...)”*, salvo os que respeitem às comunicações privadas, comercial ou publicitária, da competência da ANACOM.

Em matéria de televisão, a ERC detém ainda importantes competências partilhadas com a Autoridade da Concorrência, como a participação *“na determinação dos mercados economicamente relevantes no sector da comunicação social”* ou a pronúncia sobre aquisições de propriedade ou operações de concentração no sector (alíneas o) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos).

Todos estes objectivos, atribuições e competências da ERC estão ou poderão estar em evidência quando se redefine a utilização do espectro radioelétrico afecto às actividades de rádio ou de televisão, pelo que é com natural satisfação que a ERC aceitou o convite que lhe foi endereçado pela ANACOM para participar neste Workshop, como será com todo o interesse e empenho que a ERC procurará, com a ANACOM, trabalhar nos futuros desenvolvimentos da TDT, e da oferta de *media* em geral, em Portugal.

Do ponto de vista da ERC, na defesa da cidadania e de todos os princípios constitucionais e legais que sustentam a sua actuação, interessa em especial salientar a consideração de alguns aspectos que tendem a ser esquecidos quando se procede a uma análise do potencial de utilização do espectro, centrada habitualmente nas vertentes económico-financeiras, e que se prende com o seu enorme valor social.

A necessidade de promover a valorização social do espectro constitui, pode dizer-se, um dos pressupostos principais dos esclarecimentos efectuados pela Lei n.º 2/2017, de 16 de janeiro, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, clarificando as disposições relativas à realização de estudos financeiros, técnicos e jurídicos sobre o desenvolvimento futuro da TDT.

Na verdade, aí se refere, entre a necessidade de promoção da avaliação técnica, económica e comparativa dos modelos de TDT possíveis, que competiria também aos estudos entretanto solicitados pela ERC e pela ANACOM (al. b) do artigo 5.º) **“Refletir, na perspectiva da *garantia do acesso universal à cultura e à informação, do reforço dos valores da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade, da defesa da língua, da promoção da cidadania e da coesão social, o valor social da utilização do espectro radioelétrico, quer através da distribuição de conteúdos audiovisuais, quer da disponibilização de outros serviços da sociedade da informação*”**.

Também aí se dispõe (al. f)) que competiria a esses estudos **“Enunciar e avaliar o potencial de negócio da TDT em Portugal e os modelos de TDT possíveis para Portugal, identificando os seus impactos sociais, económicos e regulatórios, tendo em conta, do ponto de vista social, entre outros aspetos considerados relevantes, o potencial dos modelos no combate à infoexclusão, a sua capacidade para garantir o livre acesso dos cidadãos a conteúdos audiovisuais, a minimização dos custos de transição tecnológica para o espectador, a garantia de oferta de conteúdos diversificada e orientada para as reais necessidades dos públicos, tanto a nível nacional como regional e local, e a promoção da efetiva liberdade de escolha dos consumidores face às práticas da concorrência”**.

Foram aliás as necessidades de reflectir **“sobre as diferentes possibilidades de alargamento adicional da oferta de serviços de programas na Plataforma de Televisão Digital Terrestre”**, devendo ter **“obrigatoriamente [E] em conta as diferentes experiências europeias, incidindo, entre outros, sobre a adequação do espectro disponível para a TDT, a evolução das normas tecnológicas associadas a esta forma de difusão, a opção por transmissão em alta definição (HD), o regime e procedimento de adjudicação de licenças e a garantia de transmissão dos restantes serviços de programas do serviço público”** que levaram a Assembleia da República a aprovar, em 2016, a Lei que permitiu o ainda escasso alargamento da oferta da TDT em Portugal e que impôs, sem margem para dúvidas, o princípio da orientação para os custos na prestação do serviço de distribuição do sinal digital, que incumbe à ANACOM regular e anualmente verificar.

Algumas pistas deixadas nesses estudos captam desde já, pela positiva, a nossa atenção:

a) Há inegável interesse público em centrar a TDT numa oferta universal e gratuita mais alargada de conteúdos audiovisuais e de outros serviços, como a oferta de internet ou a interactividade (que no modelo vigente não foi contemplada), assim como na incorporação adicional de uma componente paga.

- b) Há margem para considerar outros Multiplexers para além do existente, sendo que a expansão da TDT deve fazer-se, também nesse caso, nos cenários tecnológicos mais actuais (DVB-T2 e HVEC);
- c) A TDT pode ser potenciada ou complementada com e pela distribuição através de outras tecnologias, como o DTH, o Cabo, FTTH ou o ADSL;
- d) A migração dos operadores de televisão para uma faixa de frequências mais baixa e a evolução do modelo da TDT em Portugal não podem envolver custos acrescidos para os operadores de televisão em actividade nem para os cidadãos, devendo por isso prever-se, na rentabilização do espectro libertado que vier a ser efectuada pelo Estado, uma verba que assegure, de forma suficiente, a transição;
- e) Deve ser previsto um novo modelo de negócio que contemple a separação clara entre transmissão e agregação de conteúdos e que impeça que o (s) operador(es) de plataforma tenham interesses em plataformas concorrentes.

Poderiam ainda, se me é permitida uma nota mais pessoal, ter sido enunciadas de forma mais relevante as potencialidades da oferta de televisão regional através da TDT, visto tratar-se de um factor diferenciador e, por isso, uma mais-valia, face à oferta televisiva actualmente existente.

Compete neste momento à ERC e à ANACOM verificar até que ponto é que os estudos em causa conseguiram traçar uma panorâmica suficientemente clara e precisa que permita aferir a viabilidade de um modelo sustentável para a TDT em Portugal, de modo a municiar o poder político, Assembleia da República e Governo, com as necessárias ferramentas de decisão.

Muito obrigado.